



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000338-89.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IVAN DOS SANTOS RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000338-89.2025.8.26.0521
COMARCA DE SOROCABA
AGRAVANTE: IVAN DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.773

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 03 (TRÊS) ANOS ENTRE A DATA DA FALTA DISCIPLINAR E A PROLAÇÃO DA R. DECISÃO – ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL E 77, P. Ú. DA RES. 144/2010 DA SAP – PRECEDENTES – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – PARCIAL ACOLHIMENTO – ATITUDE MOMENTANEAMENTE INCONVENIENTE, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 45, I, DA RESOLUÇÃO SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INCISO VI, COMBINADO COM ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por IVAN DOS SANTOS RIBEIRO contra a r. decisão copiada à fl. 45 que, nos autos da Execução nº 0009517-18.2023.8.26.0521, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave (desobediência), determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime, e à falta média.

Inconformado, recorre pleiteando,

preliminarmente, a prescrição da falta disciplinar, considerando a data do fato e da decisão homologatória. No mérito, requer sua absolvição, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, caso mantida a condenação nos moldes lançados pela decisão recorrida, requer o afastamento da recontagem do prazo para os demais benefícios executórios e da perda dos dias remidos, ou que esta seja limitada na quantia mínima (fls. 01/11).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 51/58), a r. decisão foi mantida (fl. 89).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 102/106).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora a Lei de Execução Penal não faça referência explícita à prescrição, nem estabeleça prazo prescricional para as faltas disciplinares elencadas no seu art. 49 e seguintes, é de se asseverar a sua possibilidade fática.

Conforme iterativa e maciça jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça, é de se considerar o menor lapso previsto na legislação penal, qual seja, 03 anos, para fins de consideração do prazo prescricional da falta disciplinar grave, tomado emprestado, por analogia, do

Código Penal (AgRg no HC 903488/SP).

Ainda, mesmo nas demais faltas disciplinares, dispõe o art. 77, parágrafo único, da Resolução 144/2010 da SAP o seguinte: *“Parágrafo único - Dar-se-á a prescrição da infração disciplinar no prazo de 03 anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal. (Redação dada pela Resolução SAP - 94, de 6 de julho de 2021)”*.

Por outro lado, o referido prazo tem como marco inicial a data da falta disciplinar conforme entendimento sólido em âmbito jurisprudencial.

Nessa conformidade, entre a data da falta disciplinar (11 de maio de 2024) e a decisão judicial homologatória (19 de dezembro de 2024) não transcorreu o triênio prescricional acima mencionado (fls. 45 e 63).

Inexistente, por conseguinte, a alegada prescrição administrativa, mesmo em sua modalidade intercorrente.

Consta da Comunicação de Evento nº 95/24, o interno Ivan dos Santos Ribeiro, matrícula 508.342-3, teria desobedecido à ordem do agente penitenciário (fl. 62).

A efetiva prática da falta disciplinar é constatada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários ouvidos durante o Processo Administrativo Disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Segundo os

Srs. Pablo de Oliveira e Max Taylos do Espírito Santo, observaram que no fundo do pátio do pavilhão habitacional III, o sentenciado arremessava uma linha artesanal em direção ao pavilhão V. Exigiram que o apenado cessasse imediatamente a referida conduta, mas o Sr. Ivan ignorou as ordens e continuou arremessando a referida linha. Na sequência, chamaram o apenado e ele foi encaminhado para a ala disciplinar (fls. 72/75)

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveram as condutas perpetradas pelo reeducando.

A ocorrência da falta disciplinar e a autoria imputada ao sentenciado são, portanto, incontestes, cingindo-se a controvérsia quanto à qualificação jurídica da infração praticada.

O agravante, por sua vez, alegou que estava ao fundo do pavilhão, mas não arremessou a linha. Disse que estava tentando cortá-la por ordem do próprio funcionário. Ao entregar a linha para o mencionado servidor, disse que foi requisitado sem nenhuma justificativa e encaminhado para a ala disciplinar (fl. 76).

Pois bem, segundo os elementos dos autos, o agravante se encontrava na quadra do pavilhão III e tentava arremessar uma linha em direção a outro pavilhão,

desobedecendo à ordem emanada pelo agente público para cessar tal conduta.

Em tais circunstâncias, em todo caso de transgressão disciplinar, seja de natureza média ou grave, há um grau de desobediência às normas e desrespeito, sendo certo que cabe ao julgador, pautado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar a lesividade do caso concreto e ponderar sobre seu enquadramento legal.

No caso, a postura do condenado se enquadra perfeitamente na conduta descrita no art. 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais (Res. 144/2010, da SAP), que trata de faltas disciplinares de natureza média:

"Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;"

Os fatos, importa observar, não tiveram qualquer repercussão em termos de abalo na ordem ou disciplina, ou acintosa afronta à autoridade dos agentes incumbidos da guarda e remanejamento dos apenados.

Como se vê, a conduta do agravante não guarda subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39,

incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres insculpidos nesses dispositivos legais, pois não faltou com *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* (art. 39, II da LEP) e nem incorreu em falta de *“submissão à sanção disciplinar imposta”* (art. 39, VI, da LEP), pois o fato simplesmente consistiu em negativa de acatamento de arremesso da linha artesanal. A postura dele, embora afrontosa, não foi o suficiente para subverter a ordem e disciplina no interior do estabelecimento.

Acrescento que a recusa havida entre o agravante e os agentes foi feita reservadamente, em tom que não destoou de qualquer outro tipo de conversa, sem altercações, sem alteração do tom de voz e sem emprego de qualquer expressão insultuosa, ameaça ou agressão física que pudesse comprometer a ordem e disciplina no interior do estabelecimento prisional.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para o fim de desclassificar a condenação para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ
Relator